



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 92 CM /2018

Divinópolis, 26 de Julho de 2018.

DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DA ÁGUA DA CHUVA PARA FINS NÃO POTÁVEIS, NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído a captação e aproveitamento da água da chuva para fins não potáveis", que tem por objetivo o uso racional dos recursos hídricos, para o combate ao desperdício de água, para a economia financeira e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º A referido captação tem por finalidade Oferecer orientações, educação, educação ambiental e treinamento visando ao aproveitamento de água da chuva e o reuso, permitir a conscientização da importância do ciclo das águas e de seu uso racional.

Art. 3º Abrangerá o aproveitamento de água de chuva, entendido como o conjunto de ações que possibilitem a captação, reserva e distribuição para uso de atividade que não exijam água potável, como lavagem de pisos e veículos, rega de jardins, descarga em bacias sanitárias e outros.

Art. 4º É obrigatório a utilização de reservatórios que captem as águas da chuva para posterior utilização em patrimônios públicos como escolas municipais, Prefeitura Municipal, Câmaras Municipais entre outros patrimônios do órgão publico municipal.

Art. 5º As edificações com área construída superior a 200m² (Duzentos metros quadrados) deverão contar com sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, em dimensões a serem definidas pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a edificações residenciais, comerciais e industriais localizadas em todo território Municipal.

Art. 6º As edificações superior a 200m² já existentes terão o prazo de três anos para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador do PROS



JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário cada dia mais preocupante de escassez de água, faz-se necessária a criação de regras que induzam um comportamento de uso racional da água na população como um todo. A problemática deixou de ser uma questão localizada, quando sua extensão e gravidade alcançaram grandes áreas do território nacional. O tema, a partir daí alçou patamar de problema nacional e, portanto, passível de ser legislado por lei federal, ainda que somente com diretrizes gerais.

O projeto impõe como obrigação a instalação de sistemas para captação e armazenamento de água da chuva nas edificações com área superior a duzentos metros quadrados. Essa linha de corte foi definida para amenizar o impacto dessa medida onerosa nas propriedades menores. Entende-se que o empenho maior deve advir das propriedades com maior uso consuntivo de água. Acredita-se que haja certa proporcionalidade entre a área do imóvel, o poder aquisitivo e o grau de utilização do recurso.

Ainda, com intuito de preservar as especificidades regionais, a proposição estabelece que caberá ao poder público municipal regulamentar as dimensões desse sistema. Assim, busca-se preservar o papel do município para legislar sobre temas de interesse local, como prescreve o art. 30 da constituição Federal.

A título de exemplo, tem-se que na Região Sul, 70,30% dos domicílios particulares permanentes possuem máquina de lavar roupa, enquanto no Nordeste esse percentual cai para 22,4% (PNAD, 2011-2012¹). No Piauí, apenas 13,7% dos domicílios têm máquina de lavar (PNAD, 2012).'

São retratos de um País desigual, o que enseja um tratamento diferenciado para cada região e pra cada município, motivo pelo qual o projeto tomou o cuidado de preservar o espaço do poder legislativo municipal.

Além de colaborar com a gestão dos recursos hídricos ao implantar a coleta de água da chuva, essa regra tende a despertar a consciência ambiental da sociedade, fazendo com que esta seja parte de um esforço conjunto de economia de recursos.

A capital do Paraná, Curitiba, é um exemplo de município consciente sobre essa questão. A conservação e o uso racional da água nas edificações é alvo de um programa específico, objeto da Lei Municipal nº 10.785, de 2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 293, de 2006.

Em Curitiba, os projetos de instalações hidráulicas devem prever, obrigatoriamente, a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada (art. 2º, caput, do Decreto nº 293/2006).

São casos exemplares que merecem ser replicados, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto.